

DECISÃO N° 3267528

Processo nº 25760.323148/2021-81

AI5 nº 3670525/21-0 - CVPAF-PA

Autuada: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

A empresa LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. foi autuada em 16 de setembro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 66 da Seção VII do Capítulo IV da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Nas inspeções realizadas nas embarcações: Rebocador ESTREITOS, Registro na Marinha do Brasil 0211023906; Rebocador GUAMÁ, Registro na Marinha 02111022713; Rebocador TOCANTINS, Registro na Marinha 021024929; Rebocador CAPIM, Registro na Marinha 021023400, sob responsabilidade da Empresa LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A, CNPJ 47.067.525/0195-50, constatamos, ao inspecionarmos os rótulos dos produtos utilizados para desinfecção do sistema BIOCON de tratamento de dejetos da embarcação, que a data de validade do produto cloro encontrava-se expirada

[...]

Notificada da autuação em 22 de setembro de 2021 (fl. 03 do SEI nº 2500745), a Autuada não apresentou defesa, dessa forma o processo prosseguirá à sua revelia.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04 de outubro de 2022 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 44-47 do SEI nº 2500745), argumentando que as irregularidades estão comprovadas pela Notificação nº 97/2021 - CVPAF/PA (fls. 18-19 do SEI nº 2500745) e pelos Termos de Inspeção Sanitária da Embarcação - TISEM (fls. 10-17 do SEI nº 2500745), nos quais constam os itens não conformes, todos recebidos pela empresa autuada.

Analizando a resposta à Notificação nº 97 (fls. 22-42 do SEI nº 2500745), destaca que *"...a empresa, além de utilizar produto cloro com o prazo de validade expirada, não realizava*

qualquer controle sobre o tratamento de efluentes das embarcações até o momento da inspeção, visto que, somente realizou coletas para análises após as embarcações serem inspecionadas e a empresa ser notificadas pela ANVISA".

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como MÉDIO (fl. 46 do SEI 2464008) e, esclarece: "*A falta de tratamento do esgoto aumentam o contato da população com inúmeros patógenos perigosos. As doenças com maiores incidências devido à exposição a ambientes sem saneamento são leptospirose, disenteria bacteriana, esquistossomose, febre tifoide, cólera e parasitoides, hepatite etc. Dessa forma, fica claro a importância e a necessidade de um tratamento de efluentes adequado".*

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as provas acima indicadas que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. O tratamento de dejetos em embarcações é uma medida essencial para evitar a poluição marítima e proteger a saúde dos ecossistemas e das pessoas.

A eficácia do cloro na desinfecção depende da concentração do princípio ativo, que diminui com o tempo, especialmente sob calor, luz solar ou umidade. Quando o cloro vence, sua capacidade desinfetante reduz, comprometendo a eliminação de microorganismos de maneira eficiente. Ao utilizar o produto cloro com a data de validade expirada a Autuada colocou em risco a saúde humana.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente

se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como GRANDE PORTE GRUPO I, pois consta com o porte "DEMAIS" em seu CNPJ atual (SEI nº 3198956), e ante a ausência de cadastro de seu porte junto à Anvisa (SEI nº 3268470) e de resposta ao Ofício nº 89/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 3268472), recebido pela Autuada em 09/10/2024 (SEI nº 3268474).

É REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 49 do SEI nº 2500745) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fl. digitais 46 do SEI nº 2500745).

Importante frisar que a certidão de reincidência (fl. digitais 46 do SEI nº 2500745) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25767.020411/2017-13) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (01/08/2020). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/11/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3267528** e o código CRC **A8D0C941**.
